



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0001043-54.2012.8.14.0076

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário/ Apelação Cível

Comarca: Acará

Sentenciante: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará**

Sentenciado/Apelante: **Município do Acará** (Adv. Olavo Junior – OAB/PA – 9.284)

Sentenciada/Apelada: **Rozaria Monteiro de Oliveira** (Def. Púb. Regina Barata – OAB/PA – 4.426)

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. EXONERAÇÃO SEM JUSTA CAUSA EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

I - Os servidores públicos, ainda que contratados temporariamente, gozam de estabilidade provisória no período de três meses que antecede as eleições até a data da posse dos eleitos, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504 /97, sendo ilegal a dispensa de servidores públicos nesse período, sem que para tal haja motivação;

II – *In casu*, considerando-se que as eleições municipais se realizaram no dia 07 de outubro de 2012 e que o distrato imotivado da apelada ocorreu no período vedado pela legislação eleitoral, restou patente a lesão ao direito líquido e certo da recorrida, motivo pelo qual, o Juízo *a quo*, corretamente, concedeu a ordem, determinando a reintegração da ora apelada ao cargo de professora no serviço público municipal;

III - Recurso conhecido e desprovido.

IV - Em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, e, em sede de reexame necessário, manter inalterada a sentença vergastada, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0001043-54.2012.8.14.0076

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário/ Apelação Cível

Comarca: Acará

Sentenciante: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará**

Sentenciado/Apelante: **Município do Acará** (Adv. Olavo Junior – OAB/PA – 9.284)

Sentenciada/Apelada: **Rozaria Monteiro de Oliveira** (Def. Púb. Regina Barata – OAB/PA – 4.426)

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença e recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **MUNICÍPIO DO ACARÁ**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **ROZÁRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, julgou concedeu a ordem, determinando a reintegração da ora apelada ao cargo de professora no serviço público municipal.

Em resumo, no referido *mandamus* (fls. 02/03), o patrono da apelada relatou que a mesma é servidora pública do município de Acará, possuindo o cargo de professora.

Mencionou que a recorrida foi injustamente exonerada de seu cargo no dia 27 de julho de 2012 em decorrência de perseguição política, tendo em vista a apelada ser filiada a um partido político.

Aduziu, em síntese, que o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, veda a demissão sem justa causa de um servidor público nos três meses que antecedem um pleito eleitoral.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 23/26), concedendo a segurança em favor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

apelada.

Nas razões recursais (fls. 39/78), o patrono do apelante sustentou, em resumo, a legalidade do ato de exoneração da apelada.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

A apelada apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 120/121), pugnando, em síntese, pela improcedência do apelo.

O recurso foi distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 101, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa, exarou o parecer de fls. 103/105, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a legalidade do ato de exoneração da apelada, servidora pública do Município do Acará no período antecedente ao pleito eleitoral do ano de 2012.

Inicialmente, ressalto que a contratação de servidores temporários pela Administração Pública se dá de forma precária, pois, sempre que houver uma hipótese excepcional, desde que justificada apelo interesse público, cabe a modalidade da contratação temporária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Entretanto, deve o gestor público estrita observância aos requisitos legais a ensejar a referida contratação, como também a dispensa do servidor contrato nessa condição, de modo que, no presente caso, não foi observada a vedação contida no artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.”

Na hipótese, considerando-se que as eleições municipais se realizaram no dia 07 de outubro de 2012 e que o distrato imotivado da apelada ocorreu antes do período da vigência do contrato, cujo final se daria em 31/12/2012, verifico que restou patente a lesão ao direito líquido e certo da recorrida, a qual não poderia ter sido dispensada no referido período por força da norma acima mencionada.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal se inclina no mesmo sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA TUTELA ANTECIPADA REINTEGRAÇÃO DE CARGO ART. 73, INCISO V DA LEI Nº 9.504/97 PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES À CONCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- **Assiste razão à agravante, posto que não há vedação constitucional no que tange a contratação temporária de servidor, bem como existe legislação específica, constante no art. 73, inciso V da Lei nº**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

9.504/97, que garante a estabilidade do servidor público, concursado ou não, no período de eleição até a posse do novo representante político. II- Ademais, verifica-se os requisitos ensejadores do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações da ora agravante, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a prova inequívoca. Isto porque há legislação que respalde o direito pleiteado pela mesma, bem como o perigo de dano é latente, tendo em vista o caráter alimentar da verba recebida pela requerente/agravante, a qual deixou de receber a partir do momento que fora exonerada de forma ilícita. (2013.04185909-03, 123.726, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-08-26, Publicado em 2013-09-02)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO ELEITORAL IMPOSSIBILIDADE ESTABILIDADE TEMPORÁRIA, AINDA QUE SERVIDOR TEMPORÁRIO ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE. (2011.02974022-08, 96.380, Rel. CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-04-11, Publicado em 2011-04-13)

Por conseguinte, em decorrência das razões acima esposadas, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe, visto que a apelada foi ilegalmente exonerada de seu cargo em período vedado pela legislação.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Em sede de **Reexame Necessário**, mantenho a **sentença monocrática em todos os seus termos**.

É como voto.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora